



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1229

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico nº 24/2021

Projeto de Lei da Câmara Municipal nº 18/2021

Autoria: Executivo Municipal

Interessado: Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 18/2021, EM QUE “CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL NA FORMA DO INCISO X, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 18/2021, de origem do Poder Executivo Municipal, o qual “*Concede revisão geral anual na forma do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, ao vencimento dos servidores públicos e ao subsídio dos agentes políticos do poder Executivo Municipal e dá outras providências*”.

2. Por nobre Despacho do Exmº. Sr. Presidente desta egrégia Casa de Leis, fui instado a me manifestar no feito.

ANALISE JURÍDICA

3. A concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, respeitada a respectiva exclusividade da iniciativa legislativa, *in casu*, a prevista no art. 61, *caput* e § 1º, II “a)” do texto constitucional, que por simetria, é o Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

4. E finalmente, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo nº 447230/20 (Acórdão 293/21, Pleno, j. 15.02.2021, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, p. DETC nº 2488, em 01/03/2021), a recomposição inflacionária prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal (CF/88) - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos - é permitida durante o estado de calamidade pública, decretado em função da pandemia de Covid-19, até 31 de dezembro de 2021.

5. Isso porque o reajuste não é vedado pelas disposições do artigo 8º, I, da Lei Complementar (LC) nº 173/20, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus.

CONCLUSÃO

6. Por tais razões, SMJ, referente ao Projeto de Lei nº 18/2021, reúne as condições para a sua tramitação, sendo que sobre o mérito da *questio*, pronunciará soberano, as nobres Comissões Temáticas e o nobre Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

É o Parecer.

Paula Freitas, 12 de Maio de 2021.